SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229940 - MT (2025/0509381-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADRIANY DOS SANTOS RONDON
ADVOGADO	:	MARCOS JUNIOR DE SOUZA PASSOS MORAIS - MT029918O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO ELETRÔNICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. EXTENSÃO EM FAVOR DE CORRÉ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. NÃO VINCULANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos do caso, notadamente a atuação da agravante como fornecedora de "contas de passagem", responsável por transações financeiras fragmentadas e atípicas, postagem de anúncios fraudulentos e saques mediante comissão, em esquema estruturado de fraude eletrônica e lavagem de capitais, com prejuízo estimado em R$ 1.861.585,00. A contemporaneidade dos motivos cautelares foi evidenciada por análises de OLX e COAF, continuidade das postagens até 2025 e bloqueio de conta por fraude em maio de 2024, demonstrando risco atual à ordem pública e à aplicação da lei penal.

2. A prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP foi afastada por situação excepcionalíssima, em razão da gravidade concreta dos delitos, da posição funcional da agravante no núcleo logístico/financeiro da organização criminosa, do risco de reiteração e da pendência do mandado, não se mostrando suficiente a substituição por regime domiciliar, ainda que cumulada com monitoração eletrônica e outras cautelares.

3. A extensão do benefício concedido à corré, com fundamento no art. 580 do CPP, é inviável, diante da ausência de identidade fático-processual, evidenciada pelas diferenças qualitativas de atuação e *periculum libertatis*.

4. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas para

Documento eletrônico VDA59866066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 10ee37b6-aac1-40ee-af1d-9355d9bb323b

acautelar a ordem pública no caso concreto, à luz da gravidade do *modus operandi* e do risco de reiteração.
5. O parecer ministerial favorável não vincula o julgador, sendo legítima a manutenção da prisão preventiva quando amparada em motivação idônea. Precedentes.
6. Alegações inovadoras deduzidas apenas no agravo regimental não são conhecidas.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 10ee37b6-aac1-40ee-af1d-9355d9bb323b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229940 - MT (2025/0509381-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADRIANY DOS SANTOS RONDON
ADVOGADO	:	MARCOS JUNIOR DE SOUZA PASSOS MORAIS - MT029918O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO ELETRÔNICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. EXTENSÃO EM FAVOR DE CORRÉ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. NÃO VINCULANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos do caso, notadamente a atuação da agravante como fornecedora de "contas de passagem", responsável por transações financeiras fragmentadas e atípicas, postagem de anúncios fraudulentos e saques mediante comissão, em esquema estruturado de fraude eletrônica e lavagem de capitais, com prejuízo estimado em R$ 1.861.585,00. A contemporaneidade dos motivos cautelares foi evidenciada por análises de OLX e COAF, continuidade das postagens até 2025 e bloqueio de conta por fraude em maio de 2024, demonstrando risco atual à ordem pública e à aplicação da lei penal.

2. A prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP foi afastada por situação excepcionalíssima, em razão da gravidade concreta dos delitos, da posição funcional da agravante no núcleo logístico/financeiro da organização criminosa, do risco de reiteração e da pendência do mandado, não se mostrando suficiente a substituição por regime domiciliar, ainda que cumulada com monitoração eletrônica e outras cautelares.

3. A extensão do benefício concedido à corré, com fundamento no art. 580 do CPP, é inviável, diante da ausência de identidade fático-processual, evidenciada pelas diferenças qualitativas de atuação e *periculum libertatis*.

4. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas para acautelar a ordem pública no caso concreto, à luz da gravidade do *modus*

Documento eletrônico VDA59383379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:20
Código de Controle do Documento: b1d5c36a-553f-490a-b028-63e3950d79f4

operandi e do risco de reiteração.
5. O parecer ministerial favorável não vincula o julgador, sendo legítima a manutenção da prisão preventiva quando amparada em motivação idônea. Precedentes.
6. Alegações inovadoras deduzidas apenas no agravo regimental não são conhecidas.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANY DOS SANTOS RONDON contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1036088-66.2025.8.11.0000).

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva da agravante no âmbito da "Operação Tertius", pela suposta prática dos crimes de estelionato (art. 171, § 2º-A, do Código Penal), organização criminosa (arts. 1º, § 1º, e 2º, da Lei n. 12.850/2013) e lavagem de capitais (art. 1º, c/c § 4º, da Lei n. 9.613/1998), com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (e-STJ fls. 316/320).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, a falta de contemporaneidade, o direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar, por ser mãe de três filhos menores (inclusive lactente), a violação à isonomia em face de benefício concedido à corré e a existência de parecer ministerial favorável.

O Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 316/318):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO "TERTIUS". PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTA O BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR À MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA COM A CORRÉ BENEFICIADA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL FAVORÁVEL NÃO VINCULANTE. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame: Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra decisão do Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz das Garantias da Comarca de Cuiabá/MT que decretou a prisão preventiva da paciente, investigada na "Operação Tertius" pela suposta prática dos crimes de estelionato, organização criminosa e lavagem de capitais. II. Questão em discussão: Há três questões*

Documento eletrônico VDA59383379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:20
Código de Controle do Documento: b1d5c36a-553f-490a-b028-63e3950d79f4

em discussão, saber se: (I) A decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, e se os fatos são contemporâneos à medida extrema; (II) A paciente faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, e art. 318-A do CPP e do HC coletivo n. 143.641/SP, ou se a gravidade concreta dos delitos configura situação excepcionalíssima; e (III) A paciente tem direito à extensão do benefício de prisão domiciliar concedido à corré L. V. da S., com base no princípio da isonomia e no art. 580 do CPP. III. Razões de decidir: 3. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, demonstrando o fumus comissi delicti e o periculum libertatis para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 4. A paciente integra organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, atuando como "fornecedora de contas de passagem", realizando transações atípicas e fragmentadas, e exercendo o papel de "sacadora" mediante comissão de 10% (dez por cento). Sua atuação foi considerada ativa e multifacetada, essencial para o ciclo de lavagem de capitais e a continuidade do esquema de estelionato eletrônico, que gerou prejuízo estimado em mais de R$ 1,8 milhão. 5. O risco concreto de reiteração delitiva justifica a custódia cautelar, sendo a continuidade das atividades criminosas até março/abril de 2025, e o bloqueio da conta da paciente por fraude em maio/2024, provas da contemporaneidade dos fatos justificadores da prisão. 6. A prisão domiciliar para mães de filhos menores de 12 anos, embora prevista no Art. 318-A do Código de Processo Penal (CPP) e no Habeas Corpus (HC) Coletivo n. 143.641/SP, não é automática. O benefício é afastado em situações excepcionalíssimas, como quando se verifica a gravidade concreta dos delitos, a periculosidade social da paciente e sua posição estratégica em organização criminosa (ORCRIM). 7. Para que a custódia seja substituída por outra medida, a mera alegação de ser a principal provedora familiar ou de ser essencial para o cuidado dos filhos não é suficiente. É indispensável a apresentação de prova pré-constituída e inequívoca que comprove tais fatos. 8. Evidenciada a distinção de identidade fático-jurídica entre a paciente que exerce cargo de maior responsabilidade na ORCRIM, com função ativa e especializada no núcleo logístico e financeiro, e a corré L. V. da S. com perfil de menor participação, fornecedora de "conta de passagem", não é possível a extensão do benefício, com base no art. 580 do CPP. 9. Predicados pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não justificam a revogação da custódia quando presente o periculum libertatis. 10. A manifestação favorável do Ministério Público não vincula o julgador, que pode decidir de forma diversa, desde que fundamentadamente, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. 11. A custódia preventiva é a única medida eficaz para interromper a atividade criminosa e acautelar a ordem pública. IV. Dispositivo e tese: Ordem de Habeas Corpus DENEGADA. (...)

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando violação ao art. 318-A do CPP, por ser a agravante mãe de lactente de 8 meses, a inexistência das exceções legais, a isonomia com corré beneficiada e a existência de manifestação ministerial favorável; requereu a substituição da prisão preventiva por domiciliar, ou, subsidiariamente, por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 145/150).

Documento eletrônico VDA59383379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:20
Código de Controle do Documento: b1d5c36a-553f-490a-b028-63e3950d79f4

O recurso foi desprovido pela decisão ora agravada, que manteve a prisão preventiva e afastou a prisão domiciliar e a extensão do benefício concedido à corré, à luz da gravidade concreta dos fatos, do risco de reiteração, da posição funcional atribuída à agravante e da insuficiência das medidas cautelares (e-STJ fls. 319/329).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a agravante faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, por inexistirem circunstâncias excepcionais que afastem a incidência do benefício. Alega que a manutenção da custódia foi fundamentada em elementos genéricos, sem demonstração concreta dos requisitos da prisão preventiva ou da impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Reafirma, ainda, que os fundamentos cautelares não foram individualizados em relação à agravante, que a decisão deixou de apreciar as medidas alternativas propostas e que houve manifestações ministeriais favoráveis à substituição da prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar integral, com monitoração eletrônica e cautelares diversas; pleiteia, subsidiariamente, o processamento do agravo e sua submissão à Turma, a concessão cautelar imediata da prisão domiciliar até o julgamento, a cumulação das medidas propostas e a expedição das comunicações necessárias para adequação do cumprimento da custódia ao regime domiciliar, com atualização dos sistemas e implementação pelo juízo de origem.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

De início deve-se rememorar, consoante firme orientação desta Corte, que "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal" (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024).

Na espécie, a decisão agravada examinou a pretensão de substituição por prisão domiciliar e a extensão do benefício concedido à corré. A respeito da prisão domiciliar, o acórdão estadual, ao denegar a ordem, assentou, entre outros fundamentos, a contemporaneidade dos motivos da preventiva e o papel funcional da agravante.

Documento eletrônico VDA59383379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:20
Código de Controle do Documento: b1d5c36a-553f-490a-b028-63e3950d79f4

Quanto à contemporaneidade e gravidade concreta da atuação e do ciclo delitivo, o Juízo de primeiro grau, havia assim destacado (e-STJ fls. 120/121):

> *Ademais, a utilização contínua de mecanismos de fraude eletrônica e lavagem de dinheiro, como o uso de interpostas pessoas e a pulverização financeira, é evidenciada pelas análises financeiras e fiscais, demonstrando que as operações do grupo permaneciam ativas e lucrativas até o momento da peça policial aforada. Os bloqueios recentes de contas de investigados como ADRIANY DOS SANTOS RONDON (MagaluPay - maio/2024) e JAIRO JOTAAN DE ALMEIDA (Willbank - março/2025) por suspeitas de fraude, são provas irrefutáveis de que a atuação criminosa se mantém em pleno vigor e adaptação, configurando um risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.*
> *O 'periculum in mora' também se mostra evidente, à medida que restou demonstrada a circulação/investimento do dinheiro ilícito pelo grupo criminoso, com vistas a gerar recursos aparentemente lícitos através da engrenagem constituída para esta finalidade, revelando a urgência da medida. A utilização de uma complexa rede de interpostas pessoas, incluindo (...) A continuidade das atividades criminosas até março de 2025, atestada pela análise da empresa OLX e pelos bloqueios recentes de contas por fraude (como o de Adriany em maio/2024 e Jairo em março/2025), reforça a urgência na aplicação das medidas assecuratórias (...) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de: (...) ADRIANY DOS SANTOS RONDON - CPF 060.728.311-41; (...).*

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao manter a decisão e indeferir a domiciliar requerida, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 123/124):

> *De fato, o art. 318, V, do CPP estabelece que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".*
> *Já o art. 318-A, do mesmo diploma legal, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: "I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente".*
> *Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo nº 143.641/SP, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, salvo em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas. Vejamos o teor da decisão:*
> *[...]*
> *No caso em análise, entendo que estamos diante de uma dessas situações excepcionalíssimas, considerando a gravidade concreta dos delitos e o papel relevante desempenhado pela paciente na organização criminosa.*
> *Conforme destacado na decisão que decretou a prisão preventiva, a paciente integra organização criminosa estruturada e com divisão de tarefas, voltada à prática de estelionatos e lavagem de dinheiro, com prejuízos estimados em mais de R$ 1,8 milhão.*
> ***A periculosidade social da paciente e o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciados pela continuidade das atividades criminosas até período recente, justificam a manutenção da prisão preventiva, não sendo recomendável a substituição por prisão domiciliar.***

Documento eletrônico VDA59383379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:20
Código de Controle do Documento: b1d5c36a-553f-490a-b028-63e3950d79f4

> *Neste ponto, impende assinalar que, a despeito de a impetração invocar a condição de provedora familiar e mãe de três filhos menores, o acervo probatório anexo revela-se deficiente quanto à comprovação de que a paciente é a única ou principal responsável pelos cuidados das crianças ou a imprescindível provedora de sustento da prole.*
> *A mera afirmação da Defesa sobre tais condições, desacompanhada de prova pré-constituída inequívoca que demonstre a ausência de amparo familiar ou a inviabilidade de que terceiros assumam o encargo na sua ausência, não basta para transmudar a custódia cautelar.*
> *Nesse mesmo sentido, colaciono o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça: [...]*

Na decisão agravada, relembrando o arcabouço normativo, registrou-se (e-STJ fls. 318/319):

> *"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*
> *Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código."*

Além disso, fixou-se (e-STJ fls. 319/321):

> *"O Tribunal indeferiu a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sob os seguintes fundamentos (...):*
> *(...)*
> ***Além disso, ao menos até o julgamento da impetração originária, não havia notícias do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor da recorrente, o que reforça a ausência de motivos para substituição da prisão preventiva pela domiciliar.***
> *Assim, a prisão preventiva é a única capaz de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, a fim de conter a atuação organizada e estratégica da organização criminosa, quadro informativo excepcional impede o deferimento do benefício postulado."*

Nesse contexto, as alegações do agravo — presunção dos cuidados maternos, ausência das exceções do art. 318-A, inexistência de risco específico à criança e suficiência da domiciliar com monitoração e cautelares — não infirmam a conclusão de excepcionalidade reconhecida nas instâncias ordinárias e mantida nesta Corte, fundada na gravidade concreta dos fatos, na posição funcional atribuída à agravante no núcleo logístico/financeiro, no risco de reiteração e na pendência do mandado. Tampouco se demonstra, com prova pré-constituída, a imprescindibilidade exclusiva dos cuidados, elemento que, embora não seja requisito automático, tem sido valorado quando a excepcionalidade é identificada em desfavor da concessão.

Quanto à contemporaneidade e à individualização dos elementos justificadores da preventiva, o acórdão estadual indicou, com precisão, os dados atualizados (OLX,

Documento eletrônico VDA59383379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:20
Código de Controle do Documento: b1d5c36a-553f-490a-b028-63e3950d79f4

COAF e bloqueios por fraude) e a atuação funcional da agravante. Em suma (e-STJ fls. 121/122):

> *Apurou-se na investigação que, a organização criminosa causou prejuízos estimados em R$ 1.861.585,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), utilizando 73 contas fraudulentas, veiculando 371 anúncios falsos e enviando 23.119 mensagens que atingiram 3.446 usuários idôneos.*
> *Especificamente em relação à paciente, a decisão apontou que ela 'atuava como "fornecedora de contas de passagem" e realizava transações financeiras fragmentadas e atípicas (...)'.*
> *Além disso, foi mencionado o bloqueio de sua conta bancária em maio de 2024 por suspeita de fraude, o que demonstra a contemporaneidade de sua atuação criminosa."*

A tentativa de minimizar o valor probatório da informação do MagaluPay e de afastar sua relevância para a contemporaneidade individual, bem como a contraposição ao dado de continuidade até março/abril de 2025, constitui inovação na forma apresentada e não encontra guarida ante o conjunto probatório já examinado, que não se limita a um dado isolado, mas a um contexto probatório articulado e coeso, com múltiplos elementos convergentes.

No que toca à extensão do benefício concedido à corré, o Tribunal local assentou, de maneira específica (e-STJ fls. 125/126):

> *Some-se a isto que, a atuação como fornecedora de contas de passagem e na realização de transações financeiras fragmentadas e atípicas revelou-se essencial para a dinâmica do ciclo de lavagem de capitais, contribuindo diretamente para a sustentação das atividades da organização criminosa. (...).*
> *Por outro lado, a corré Layza Vicencia da Silva foi identificada com um perfil distinto, de 'conta de passagem' e 'interposta pessoa', com menor participação nas movimentações financeiras.*
> *Portanto, a gravidade concreta do modus operandi da paciente, sua função ativa e especializada, e o risco iminente de reiteração, demonstram uma diferença qualitativa na culpabilidade e no periculum libertatis em relação a corré.*
> *Tal distinção impede a aplicação do Art. 580 do CPP, porquanto inexiste a necessária identidade fático-jurídica entre as partes, sendo o tratamento desigual justificado pelo maior risco social da paciente. (...)*

A decisão agravada manteve tal conclusão, reforçando a ausência de identidade fático-processual e a condição de foragida como elemento impeditivo, à luz de julgados desta Corte.

Nesse contexto, a superveniente classificação conjunta no "Núcleo de Intermediação Financeira", mencionada no agravo, não foi objeto de debate anterior e, de todo modo, não elide as distinções de grau de participação e de condição processual já delineadas, nem afasta os fundamentos de *periculum libertatis* e garantia da ordem pública. Logo, não se configuram os requisitos do art. 580 do CPP.

Documento eletrônico VDA59383379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:20
Código de Controle do Documento: b1d5c36a-553f-490a-b028-63e3950d79f4

No tocante às medidas cautelares diversas do cárcere, a decisão agravada consignou (e-STJ fl. 326):

> *No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura." (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/12/2022)*

À vista do quadro delineado — gravidade concreta, estrutura organizada e divisão de tarefas, risco de reiteração, contemporaneidade dos motivos e insuficiência das medidas alternativas —, a proposta de plano cumulativo não afasta a conclusão pela necessidade da segregação, nem pode ser conhecida, na forma ora articulada, por configurar inovação recursal.

Por fim, quanto à manifestação ministerial favorável, a decisão agravada, amparada nos julgados desta Corte, enfatizou que "o parecer ministerial favorável à substituição da prisão preventiva pela domiciliar e por medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP, tanto em primeiro quanto em segundo grau, não vincula o julgador nem o torna um órgão acusador (e-STJ fls. 326/329).

Nessas condições, ausentes elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção da conclusão anterior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59383379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:20
Código de Controle do Documento: b1d5c36a-553f-490a-b028-63e3950d79f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 229.940 / MT

Número Registro: 2025/0509381-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10089717120258110042 10173751920228110042 10360886620258110000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANY DOS SANTOS RONDON
ADVOGADO : MARCOS JUNIOR DE SOUZA PASSOS MORAIS - MT029918O
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANY DOS SANTOS RONDON
ADVOGADO : MARCOS JUNIOR DE SOUZA PASSOS MORAIS - MT029918O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:34
Código de Controle do Documento: 4996c5ee-63db-485e-85da-25ef05d259d0

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:34
Código de Controle do Documento: 4996c5ee-63db-485e-85da-25ef05d259d0